



DJ 2032
02/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2032 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de licitação, Contratos e Convênios.....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível.....	6
2ª Câmara Cível.....	9
2ª Câmara Criminal.....	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	12
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	12
Divisão de Distribuição.....	19
Asmeto	21
Turma Recursal.....	21
1ª Turma Recursal	21
1ª Grau de Jurisdição.....	21

PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

Portaria

PORTARIA Nº 678/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 13, que preceitua que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que, em sentido convergente com a inconstitucionalidade do denominado nepotismo, o Conselho Nacional de Justiça editou sua Resolução nº 07/2005, modificada pelas Resoluções nº 09/2005 e 21/2006;

CONSIDERANDO que, no trato da coisa pública, a Administração deve zelar pela aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade; e

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a existência de servidor que incorra nas situações vedadas, para se adotarem as medidas tendentes à solução de eventuais irregularidades,

RESOLVE

Art. 1º. No prazo de cinco (5) dias, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de confiança e de funções gratificadas do Poder Judiciário deverão apresentar declaração, através do formulário constante do anexo único a esta portaria, com o objetivo de se verificar a existência de situações vedadas pela Resolução nº 07/2005, modificada pelas Resoluções nº 09/2005 e 21/2006, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Os servidores do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais apresentarão suas declarações diretamente à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos (DIPRH) desta Corte.

§ 2º. Os servidores das comarcas apresentarão sua declarações à Diretoria do Foro respectiva, que deverá enviá-las à DIPRH, em cinco (5) dias.

§ 3º. Os servidores em gozo de férias ou licença, ou afastados a qualquer título, apresentarão suas declarações em cinco (5) dias após seu retorno ao serviço.

§ 4º. A Diretoria de Informática (DINFO) deste Tribunal deverá disponibilizar o formulário de declaração no portal do Poder Judiciário na Internet.

Art. 2º. O procedimento de averiguação e correção das eventuais irregularidades será documentado em autos a serem abertos pela Secretaria de Processos Administrativos (SPA), tendo como peça inicial a presente portaria, e encaminhados à DIPRH.

Art. 3º. A DIPRH deverá elaborar relações contendo os nomes dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou de confiança e de funções gratificadas, distinguindo os de 1º e 2ª instâncias.

§ 1º. Ao receber as declarações, a DIPRH anotará na relação correspondente se o servidor informou a existência de parentesco.

§ 2º. Após a anotação prevista no parágrafo anterior, as declarações deverão ser juntadas nos autos respectivos.

§ 3º. Decorridos quinze (15) dias da publicação desta portaria, a DIPRH juntará as relações nos autos e fará sua remessa à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º. A despeito da publicação desta portaria, a DIPRH encaminhará cópias a todas unidades do Poder Judiciário, inclusive por fax e mensagem eletrônica, para ampla divulgação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de setembro do ano 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 678/2008
ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

Em atenção à Portaria nº 678/2008, da Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, declara, sob as penas da lei, o servidor

Nome			
Matrícula		Cargo/função	
Lotação			

que

<input type="checkbox"/>	Não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Magistrado ou de servidor ocupante do cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário do Tocantins.
<input type="checkbox"/>	Incidindo numa das situações acima, em relação à seguinte pessoa:
	Nome:
	Parentesco:
	Cargo:
	Lotação:

Anotar no verso outros parentescos, assim como eventuais observações.

Local e data: , / /2008.

Assinatura do declarante:

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 294/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 28 de agosto de 2008, RONALDO FERREIRA MARINHO, do cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 295/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido nos art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e no item 2.9.12 do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça, e considerando requerimento do Juiz Substituto MANUEL DE FARIA REIS NETO e a decisão lançada nos Autos ADM 37433,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a publicação, no Diário da Justiça, das intimações às partes e advogados expedidas na comarca de Palmeirópolis, nos casos legalmente cabíveis.

Art. 2º. As publicações obedecerão às disposições da Lei nº 11.419/2006, das Resoluções nº 07/2005 e nº 09/2008, deste Tribunal, e da Seção 9 do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º. No prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste decreto, a Diretoria do Foro de Palmeirópolis deverá promover ampla divulgação da presente autorização, mencionando a data em que será colocada em prática a nova forma de intimação, nos termos do item 2.9.12 do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 296/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Cleudson José Dias Nunes, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, portador do RG nº 3699509 DGPC/GO e do CPF nº 908.465.831-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Márcio Barcelos Costa, Titular do Juizado Especial Criminal Comarca de Porto Nacional, RENATA BARCELOS ROCHA, portadora do RG nº MG-12.017.024 SSP/MG e do CPF nº 055.448.996-14, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, ao 1º dia do mês de setembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Suspensão de Licitação

PREGÃO Nº 027/2008

Comunicamos aos interessados que o Pregão nº 027/2008, marcado para as 8 horas e 30 minutos do dia 03 de setembro de 2008, na Seção de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, está SUSPENSO por conveniência administrativa.

Palmas (TO), 01 de setembro de 2008.

Manoel Lindomar Araújo Lucena

Pregoeiro

PREGÃO Nº 30/2008

Comunicamos aos interessados que o Pregão nº 030/2008, marcado para as 8 horas e 30 minutos do dia 11 de setembro de 2008, na Seção de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, está SUSPENSO por conveniência administrativa.

Palmas (TO), 01 de setembro de 2008.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

Retificação de Extrato de Convênio

(Retificação ao Extrato do Convênio nº 007/2008, publicado no Diário da Justiça nº 2031, de 01/09/2008)

CONVÊNIO Nº: 007/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.307/2008

CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONVENIADO: HSBC Bank Brasil S/A.

OBJETO DO CONVÊNIO:

Onde se lê: Prestação de serviços objetivando a utilização do aplicativo BB GPS para a impressão e liquidação das guias de contribuições previdenciárias.

Leia-se: Concessão de empréstimos aos Servidores do Poder Judiciário, mediante consignação e desconto em folha de pagamento.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Conveniente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e o HSBC Bank Brasil S/A – Conveniada: CELSO LUIS FERNANDES e CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES COUTINHO – Representantes Legais.

Palmas – TO, 1º de setembro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AÇÃO PENAL Nº 1661 (08/0066483- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA – INQUÉRITO Nº 1695/06 DO TJ-TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DENUNCIADOS: EURÍDICE RODRIGUES DE ARAÚJO - PREFEITA DE JAÚ DO TOCANTINS E JOÃO LUIS CERQUEIRA COSTA

Advogados: Epitácio Brandão Lopes e outros

DENUNCIADA: ISABEL DIAS CARDOSO BARROS

Advogados: Germiro Moretti e outro

DENUNCIADO: MAURO ROBERTO NOLETO BARROS

Advogados: Miguel Chaves Ramos

DENUNCIADOS: CARLOS SÉRGIO MARQUES E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 490, a seguir transcrito: “Tendo em vista a não localização de parte dos denunciados determino à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Senhor Delegado da Receita Federal no Estado bem como à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral para que informe os endereços atualizados de Carlos Sérgio Marques e Adail Viana Santana. De outra banda, tendo em vista o teor da certidão de fls. 433 e em atenção ao artigo 4º da Lei nº 8.038/90, determino a notificação, através de Carta de Ordem a ser enviada à Comarca de Peixe, da acusada Maria Aparecida Rodrigues Silveira, residente na zona rural do município de Jaú do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta. Com a notificação deverá ser entregue cópia da denúncia e deste despacho. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3795 (08/0064780- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO

Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 139, a seguir transcrito: “Recebo a petição de fls. 87/92 como emenda à petição inicial e determino a inclusão dos candidatos nela indicados no pólo passivo deste mandamus. Citem-se os litisconsortes por edital, com prazo de sessenta dias, para que ofereçam contestações, no prazo de quinze dias. Intime-se o Impetrante para fornecer cópias da petição de emenda, em número suficiente às autoridades Impetradas. Após, remeta-se nova notificação aos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração, com cópia da referida petição. Verifico que o CESPE-UnB figura dentre as autoridades Impetradas, devendo, também, ser notificado para prestar informações, no prazo legal. Cumpridas todas as determinações e esgotados os prazos de defesa e informações, dê-se vista dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3192 (04/0040108- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Advogados: Adriana Mendonça Silva Moura e outro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO TOCANTINS
 LITISCONS. REAL EXPRESSO LTDA.
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 157, a seguir transcrito: “Intime-se a Impetrante, via Diário da Justiça, do teor da decisão de fls. 154 dos autos da lavra da Juíza deprecada. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”. DECISÃO de f. 154, a seguir transcrita: “Devolva-se ao Juízo Deprecante, solicitando que a parte interessada seja intimada a juntar cópias da procuração e efetuar o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 73,95 (setenta e três reais e noventa e cinco centavos), as quais deverão ser recolhidas junto à Seção de Arrecadação desta Circunscrição Judiciária, ou mediante pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, através do site www.tesouro.fazenda.gov.br <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>> (Unidade favorecida: 100011 – Coordenação Geral de Programação Financeira; Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 18825-5 – STN Custas da Justiça do DF), cuja cópia deverá ser encaminhada pelo diretor de secretaria ao Serviço de Controle Geral de Custas. Brasília – DF, quinta-feira, 10 de julho de 2008 às 15h37. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho – Juíza de Direito Substituta.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3911 (08/0066172- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FLÁVIA FREITAS RODRIGUES SILVA OLIVEIRA
 Advogado: Carlos Helvécio Leite de Oliveira
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 27/28, a seguir transcrita: “FLÁVIA FREITAS RODRIGUES SILVA OLIVEIRA, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato da SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a Impetrante que há mais de três anos vivia em união estável com o seu atual esposo, funcionário público do município de Palmas –TO. Sustenta a necessidade de sua remoção para aquele município, sob o argumento de que, por estar o seu esposo em vias de realizar cirurgia de redução de estômago, necessitará de cuidados por vários meses ou até anos. Aduz que foram feitas várias solicitações administrativas com o intuito de obter remoção para a cidade de Palmas – TO, porém não lograram êxito. Afirma que cumpre suas funções laborais de forma exemplar, tendo-lhe sido, inclusive, deferido progressão funcional no cargo da carreira que ocupa. Ressalta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requer a concessão da medida liminar para que se determine a imediata remoção da impetrante para a cidade de Palmas –TO, garantindo-lhe a equivalência de carga horária, ou, não sendo possível, sua lotação no cargo de origem com designação de função equivalente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida, bem como pelo cumprimento de requerimento formulado na Secretaria de Educação e Cultura, no sentido de que se informe à impetrante o número de servidores contratados sem concurso público exercendo atualmente as atividades laborais de magistério no município de Palmas – TO. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/18. Relatado, decido. A pretensão da Impetrante através do presente writ é a concessão da segurança para que seja determinada a sua imediata remoção para a cidade de Palmas –TO, garantindo-lhe a equivalência de carga horária, ou, não sendo possível, sua lotação no cargo de origem com designação de função equivalente. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “*fumus boni iuris*”. A Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a relevância dos fundamentos do seu pedido a ponto de autorizar a concessão da ordem liminar, até final julgamento do mandado de segurança. Observe-se que não resta patente nos autos o preenchimento, pela impetrante, dos requisitos necessários para o deferimento da remoção por interesse do servidor. Em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado, o que não ocorre no caso em comento. Posto isso, considerando a inexistência do “*fumus boni iuris*”, indefiro a liminar pleiteada. Determino a notificação da autoridade acoimada de coatora para que, em dez dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 05 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3943 (08/0066274- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO
 Advogados: Adriana Durante e outro
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 73, a seguir transcrita: “No presente Mandado de Segurança foi negada liminar sob o fundamento de que a matéria demanda exame aprofundado das provas. Inconformado, o impetrante avia pedido de “reconsideração”, alegando que os impetrantes resolveram, sem qualquer embasamento, declarar a sua inaptidão. As fls. 68/69, por decisão foi mantida o indeferimento da liminar, pelos mesmos fundamentos. À fl. 71 o requerente informa a desistência do presente mandamus, e requer a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento

após as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3973 (08/0066510- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JULIANO DO VALE
 Advogado: Kellen C. Soares Pedreira do Vale
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 184/186, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Juliano do Vale, contra ato administrativo do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, que negou ao impetrante ao Impetrante o direito à nomeação para a função de Chefe do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros e negou também o reconhecimento do exercício da substituição da função de chefe do Serviço de Saúde, no período da vacância, ou seja: de 04/04/2006 a 30/01/2008. Alega o Impetrante que no ano de 2006, ocorreu a emancipação do Corpo de bombeiros Militar do Estado do Tocantins, no qual alguns dos integrantes da Polícia Militar deste Estado já se encontravam em atividade, e por opção própria, puderam permanecer na nova Corporação, como é o caso do impetrante, como é o caso do Impetrante, que vislumbrou a possibilidade e se tornar o Oficial mais antigo do Quadro de Oficiais da Saúde, o lhe que garante a precedência sobre os demais, de mesmo posto. Assim, requereu ao Impetrado, diante da vacância, a sua nomeação para a função de Chefe do Serviço de Saúde, não obtendo resposta formal. Que reconhecendo que não poderia o Serviço de Saúde ficar sem o Chefe, o Impetrado designou um Oficial de Quadro diverso, porém de patente superior a todos os integrantes do Quadro de Saúde para responder pela função, sendo que até então eram atribuídos os encargos desta função ao oficial mais antigo do quadro de Saúde, no caso, o Impetrante. Assevera que a partir da nomeação do Chefe do Serviço de Saúde, o impetrante requereu então, o reconhecimento do exercício de substituição da função ora preenchida, no período anterior à nomeação do novo Chefe, uma vez que suportara todos os encargos dessa função, em obediência à precedência hierárquica estabelecida na Portaria n.º 020, de 27/02/07 DAHREH, de acordo com a antiguidade no posto, o que desta vez foi negado formalmente, conforme parecer 002/2008, emitido posteriormente pelo próprio Corpo de Bombeiros, que reconhece ali uma “lacuna”. Alega que nesse mesmo Parecer, foi usado como justificativa para o indeferimento do pedido, que a função de Chefe do Serviço de Saúde é função administrativa, o que não prospera, uma vez que o Serviço de Saúde é órgão de Apoio. Assim, o impetrante encaminhou pedido de reconsideração ao Impetrado, que também fora indeferido, ferindo, assim, o direito líquido e certo do Impetrante ser nomeado na função de Chefe do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins. Salienta que o *fumus boni iuris* encontra-se amparado na farta documentação apresentada e o *periculum in mora* está consubstanciado no fato de que a não nomeação do impetrante para a já referida função certamente comprometerá a sua próxima promoção. Ao final, requer seja concedida liminar para que seja anotado nos registros funcionais do impetrante o exercício em substituição, da função de Chefe de Serviço de Saúde, no período de 04/04/2006 a 30/01/2008. Requer ainda, a garantia do direito à nomeação formal para a função de Chefe de serviço de Saúde apenas a integrante do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar da Saúde, conforme disposto no artigo 40 do Decreto n.º 98.820, Regulamento do Exército (ERA) – (R-3), respeitadas a precedência e qualificação exigidas pelo artigo 23 da lei n.º 125/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/181. Relatados, decido: Para enfrentar o pleito liminar, hei de observar o que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existentes os elementos autorizadores da pretensão requerida. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Não vislumbro, no caso em epígrafe, o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida pretendida. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade acoimada Coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal. Após, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3841 (08/0065468- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ERONIDES COSTA DOS SANTOS
 Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 96/99, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ERONIDES COSTA DOS SANTOS, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo da Impetrante. Narra a Impetrante que em 22 de fevereiro de 2008 foi publicado o Edital nº 13/2008, tornando público o resultado final das provas objetivas, a convocação para os exames médicos, para a prova de capacidade física e para a avaliação psicológica, referentes ao concurso público para provimento de vagas ao cargo de Perito Criminal e Médico Legista da Polícia Civil. Ademais, o Edital nº 20/2008, acolhendo manifestação da comissão de acompanhamento do concurso, promoveu a reconvocação dos candidatos para a prova de capacidade física, marcando nova data, por considerar curto o prazo entre as provas objetivas e as práticas. Desta forma, designou-se nova data para a realização da segunda etapa do concurso, com a repetição dos exames físicos, trazendo prejuízos de grande monta à Impetrante. Assim, alega a Impetrante que a

Administração, ao promover a alteração nos editais, deve ater-se aos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, sobretudo, observando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ao final, requer: a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; a concessão de liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, para anular as provas referentes ao Edital nº 20/2008; a notificação das autoridades coatoras para, querendo, prestarem informações no prazo legal; a intimação do Ministério Público para emissão de Parecer; no mérito, o julgamento procedente do pedido, promovendo a anulação do Edital nº 20/2008, sobretudo na parte em que fixa nova data das provas para o cargo de Perito Criminal. Informações prestadas às fls. 74/92. Relatados, decido. Cabe ao julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.” Assim, necessário se faz a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança: Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).” No caso dos autos, não restou, *quantum satis*, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pela Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, não se vislumbrando nenhum motivo relevante na inicial capaz de justificar a concessão do pedido liminar, já que, a priori, não vejo evidenciada a violação de direito líquido e certo da Impetrante em não ser convocada para as fases seguintes do certame. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Noutro giro, defiro à Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3970 (08/0066502- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULIENE LOPES ARAÚJO

Advogado: Wellyngton de Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 79/80, a seguir transcrita: “PAULIENE LOPES ARAÚJO impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato dos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Afirma ter se submetido às provas do concurso público para provimento do cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil Estadual, numa das vagas previstas para a cidade de Alvorada – TO. Narra que não obteve êxito em uma das modalidades do exame de aptidão física – corrida de velocidade e resistência – o que culminou em sua reprovação no concurso, em que pese tenha logrado aprovação em todas as demais fases previstas no Edital. Afirma ter recorrido administrativamente à Comissão do Concurso, mas teve seu requerimento indeferido. Considera a exigência física ilegal, por não ser necessária ao desempenho do cargo que almeja, e inadequada, por ter sido realizada às 14h30min, sob calor de mais de trinta graus. Dado o início da etapa seguinte do certame (curso de formação profissional), alega estar na iminência de sofrer prejuízo irreparável, razão pela qual pede, liminarmente, permissão para participar do aludido curso. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, para tornar nulo o ato que o eliminou da concorrência. Pede os benefícios da assistência judiciária, e acosta à petição inicial os documentos de fls. 10/76. É o relatório. Decido. Ante a expressa declaração de impossibilidade de arcar com o custo do processo (fl. 11), defiro a assistência judiciária. As medidas liminares em mandado de segurança encontram previsão no inciso II do artigo 7º da Lei no 1.533/51, prescrito de que o Juiz, ao despachar a petição inicial, poderá ordenar “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Para a concessão da liminar, necessária se faz a inequívoca demonstração do “*fumus boni iuris*”, consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido, bem como do “*periculum in mora*”, retratado pela possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da apreciação meritória do writ. A análise perfunctória possível neste momento processual não permite a visualização da existência de um dos requisitos autorizadores da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito. Isso porque, conforme esclarecido em outros feitos de questionamento semelhante, todos os candidatos que lograrem êxito no concurso em exame – para quaisquer dos cargos previstos no Edital – serão considerados policiais civis (art. 2º da Lei nº 1.654/06 – Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins). A mesma Lei prevê expressamente, em seu art. 9º, a avaliação da capacidade física dos candidatos, nos termos em que definir o respectivo edital. Inviável, destarte, o deferimento liminar do pedido, pela ausência de fundamentação satisfatória para tanto. Ademais, a análise do pedido urgente requer exame aprofundado da questão meritória, inadequado nesta fase processual. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Observo que o Impetrante não incluiu, entre as autoridades impetradas, o Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UnB, instituição

organizadora e executora do concurso em questão. Deixou, também, de incluir no pólo passivo, como litisconsortes necessários, os candidatos concorrentes ao mesmo cargo por ele disputado, até então classificados e convocados para a etapa subsequente (curso de formação). A participação destes na lide é obrigatória, visto que o resultado da demanda poderá influir diretamente na situação jurídica por eles alcançada. Por fim, verifico que as contrafés não estão acompanhadas de cópia dos documentos que integram a petição inicial. Destarte, intime-se o Impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, suprindo as falhas ora apontadas, sob pena de extinção do “*mandamus*” sem apreciação do mérito. Após a emenda, volvam-me conclusos para as providências de mister. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1529 (06/0051484- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2704/03 DO TJ-TO)

EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

EXECUTADOS: ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 2187/2188, a seguir transcrita: “O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar parcialmente a Reclamação nº 2.706/TO, proposta pela exequente, determinou o prosseguimento da presente execução, cuja ementa obteve o seguinte teor: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU RESTAURAÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO. 1. O acórdão deste Tribunal proferido no RMS 19.830/TO determinou a restauração do registro de propriedade e impôs medidas restritivas de atuação do Estado do Tocantins na área em discussão. 2. Cumpridas as exigências cartorárias, o eventual decreto expropriatório da área com imissão na posse justificaria o sobrestamento de execução do acórdão e o levantamento das medidas restritivas. 3. Cassada a decisão que determinara a imissão na posse, devem ser restaurados os comandos que limitavam a ação estatal na área ocupada. 4. 5. (omissis). 6. Reclamação procedente em parte.” Desse modo, para que seja dado total cumprimento aos comandos do acórdão exarado no MS 2704/03, resta apenas, conforme bem assinalou o e. Min. Castro Meira em seu voto, “ser paralisadas eventuais obras e vendas de lotes e ser bloqueado o resultado das vendas realizadas na área em referência, nos termos do pedido do writ original.” (sic fls. 2183). Sendo assim, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as seguintes determinações, salvo efetiva imissão na posse no processo de desapropriação. - comprovar a paralisação de todas as obras em andamento no imóvel pertencente à exequente, compreendendo-se as áreas já especificadas na ação mandamental; - juntar a planilha dos valores arrecadados com a venda dos lotes fracionados na área em litígio, indicando a conta bancária em que foram efetuados os respectivos pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4006 (08/0067100- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO GARCIA GUERRA

Advogado: Nilton Valim Lodi

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 94/97 a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juliano Augusto Garcia Guerra, por meio de seu advogado, contra ato praticado pela Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Em apertada síntese, alega o impetrante que como Odontólogo participou do concurso para provimento de cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regido pelo Edital 003/2007, de 12 de novembro de 2007, concorrendo a uma vaga para deficiente. Aduz que foi aprovado em todas as fases do concurso e dispensado da prova de Aptidão Física. Sustenta que mesmo tendo sido aprovado em todas as fases do concurso o seu nome não constou na convocação para o Curso de Formação Profissional, cujas inscrições foram encerradas no dia 25 de julho de 2008. Salienta que sendo prevista a vaga para portador de deficiência e tendo sido aprovado em todas as fases da primeira etapa, não há motivo para que o impetrante não pudesse participar da segunda fase, o Curso de Formação Profissional. Ressalta que solicitou perante a Secretaria de Administração, informações acerca de sua exclusão e não convocação para a segunda etapa, sendo informado, por telefone, que não havia passado no teste de aptidão física, aquele do qual houvera sido dispensado, assim como os demais candidatos deficientes. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o *fumus boni iuris* vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que o impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso, bem como a impertinência da sua não convocação, fator este que não coaduna com o edital do concurso, agredindo os princípios constitucionais da legalidade, fundamentação, publicidade, contraditório e ampla defesa. Já o *periculum in mora* reside no fato de que, os candidatos não convocados estarão automaticamente eliminados do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome do Impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção do Impetrante de acordo com a sua classificação, como candidato a uma vaga para deficiente. Requereu, também, o de praxe. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/88. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida

acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão do Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que o mesmo logrou êxito nas etapas anteriores do concurso, e não foi convocado para a segunda etapa. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação do Impetrante, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que o Impetrante seja matriculado no Curso de Formação Profissional perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para o cargo de Perito Criminal, de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE a autoridade acimada coatora – Senhora Secretária Estadual da Administração - para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Publique-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 27 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

Acórdãos

HABEAS DATA No 1506 (07/0059163-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LAURIVALDO DIAS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: HABEAS DATA. MILITAR. PEDIDO DE INFORMAÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE. “O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados baseados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações.” (Precedente do STJ). O caráter privativo das informações deve estar previamente estabelecido, e não ao sabor da autoridade que detenha as informações solicitadas, sob pena do instituto do Habeas Data perder a sua utilidade. A verificação da inexistência de regra prévia que proíba o acesso das informações solicitadas pelo impetrante, impõe a concessão da ordem, para que sejam fornecidas a ele informações sobre sua pessoa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Data no 1506/07, figurando como Impetrante Laurivaldo Dias, como Impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em conceder parcialmente a ordem impetrada, para que sejam fornecidas as informações pertinentes apenas ao impetrante, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES). Impedimento do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO votou divergentemente no sentido de que a ordem seja totalmente concedida, conforme requerida. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES, ANTONIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. ACÓRDÃO de 19 de junho de 2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3596 (07/0056488-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSA SUELY TRAVASSOS DE SÁ

Advogado: Renan de Arimatéia Pereira

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Adelmo Aires Júnior

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O ato administrativo sem qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que justifique a remoção ex officio de servidor público padece de nulidade por ausência de motivação.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada para declarar a nulidade da Portaria nº 527, datada de 30 de março de 2007, que designou a impetrante para exercer a titularidade do 1º Distrito Policial da cidade de Miracema do Tocantins, a partir da data de sua publicação, bem como revogar a Portaria nº 193, de 13 de fevereiro de 2007, que a designou para exercer a titularidade da Delegacia Especializada da Infância e Juventude e Delegacia Especializada em Defesa da Mulher em Paraisópolis do Tocantins, em razão desta não se restaurar em virtude da Portaria que a revogou ter sido declarada nula, ou seja, perdido vigência, mantendo-se, dessa maneira, a lotação da impetrante em Palmas, no cargo e funções iniciais, ou em delegacia ou serviço administrativo a ser indicado pela Autoridade Impetrada, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, Moura Filho e Willamara Leila. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix e Dalva Magalhães. Ausência momentânea dos Exmos. Srs. Desembargadores José Neves e Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 06 de setembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3340 (05/0045836-7)

IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE ANDRADE

Advogada: Eliene Silva de Almeida

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ACIDENTE QUE INCAPACITOU PARA ATIVIDADES LABORAIS POR MAIS DE 15 DIAS – AUXÍLIO-DOENÇA SOLICITADO JUNTO AO INSS – INDEFERIMENTO – PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO – VENCIMENTOS SUSPENSOS – ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - SUSPENSÃO VENCIMENTOS – NATUREZA ALIMENTAR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Auxílio-doença acidentário é benefício devido ao segurado do INSS quando se verifica sua incapacidade laboral ou para a atividade habitual, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, por um período superior a 15 dias. 2- A incapacidade do impetrante para o trabalho foi comprovada pela Perícia-médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado 1/3 de contribuição da nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado. 3- O impetrante teve seus vencimentos suspensos pela Secretaria Estadual da Educação, sob argumento de ter abandonado o cargo de auxiliar de serviços gerais do quadro da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, o que fere disposições constitucionais. 4- Como se trata de verba alimentar, porque a remuneração dos servidores públicos possui essa natureza, considero que a suspensão dos pagamentos devidos ao impetrante, mediante a sumária exclusão de folha de pagamento, se deu sem a mínima e exigível observância do princípio constitucional da ampla defesa. 5- A administração pública no âmbito de punições não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária, suspendendo unilateralmente vencimentos de servidores públicos sem que tenha sido obedecido o princípio do devido processo legal na instância administrativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3340/05, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Divino Ferreira de Andrade e impetrado o Governador do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do “writ” por próprio e tempestivo e, por restar violado o direito líquido e certo do Demandante, conceder a segurança pleiteada, para que o impetrante receba mensalmente seus vencimentos desde a data do ato lesivo, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e os Juizes Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães) e José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de junho de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3816 (08/0065123-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 127/134

IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

Advogados: Lorena Carla Martins Pereira e Augusto Morbach de Deus Vieira

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 8083/08 – TJ/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONCEDEU EFEITO ATIVO AO RECURSO (ART. 527, III, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) – SEGUNDO PRECEDENTE DO STJ (RMS 22.847/MT) É CABÍVEL O “MANDAMUS” PARA ESSAS HIPÓTESES, TENDO EM VISTA QUE, SENDO IRRECORRÍVEL, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI, A DECISÃO SOMENTE É IMPUGNÁVEL PELA VIA DO REMÉDIO HERÓICO – RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS ARGUIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FUMUS BONI IURIS) – DECISÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) – LIMINAR CONCEDIDA NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO IMPUGNADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDENDO O ARRESTO DOS BENS DO IMPETRANTE/AGRAVADO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO REFERIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – LIMINAR REFERENDADA POR UNANIMIDADE. I – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade do ato impugnado causar lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concede-se a liminar pleiteada até final julgamento final do Agravo de Instrumento. II – Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 3.816/08, oriundos desta Corte, em que figura como Impetrante LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO e como Impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8083/08. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida na decisão de fls. 127-134 da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e os Juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON por ser a autoridade acimada de coatora. Abstiveram-se de votar por terem estado ausentes quando da leitura da decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTONIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI e o Juiz HELVÉCIO MAIA (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de julho de 2008.

MANDANDO DE SEGURANÇA Nº 3164 (04/0038899-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 Advogado: Sérgio Fontana
 IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – SUPRESSÃO DO REDUTOR TETO CONSTITUCIONAL EC 19/98 – ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRÉVIA QUE O TETO SERIA SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03 ESTABELECEIA QUE AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI REPRESADA CIFRA 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL EM ESPÉCIE DOS MINISTROS DO STF – ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº. 09 DO CNMP DISPÕE QUE ESTÃO SUJEITAS AO TETO CONSTITUCIONAL TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS INCLUSIVE VANTAGENS PESSOAIS – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 – Sobre a fixação dos tetos remuneratórios diferenciados para os entes federativos, dispunha o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal: “A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”. 2- Antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03, a regra prevista no artigo 37, XI da CF/88, prescrevia que o teto (incluindo quaisquer parcelas) seria o subsídio, em espécie, dos Ministros do STF. O STF entendeu que esse teto não se aplicaria automaticamente, mas dependeria de lei de iniciativa conjunta dos três poderes destinada a fixar o quantum do subsídio dos Ministros da Suprema Corte (art. 48, XV, incluído pela EC nº 19/98). Assim, enquanto não fosse editada a lei definidora, prevaleceria os tetos estabelecidos na redação anterior do artigo 37, inciso XI, da Carta Política. 3- O inciso XI, do artigo 37 da CF/88 com a nova redação dada pela EC 41/03, estatui que o padrão vencimental, mormente aplicável, expressamente aos integrantes da carreira do Ministério Público, foi represada na cifra correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 4- Em 05 de junho de 2006 o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 09, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. Em 04 de dezembro de 2006, editou a Resolução nº. 15, que deu nova redação ao artigo 2º da Resolução nº. 09, dispondo que nos Ministérios Públicos dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. 5- Segurança parcialmente concedida para suspender a aplicação do redutor de teto constitucional sobre as vantagens pessoais exclusivamente no período compreendido entre a data da impetração – 07 de outubro de 2004 até a data da edição da Resolução nº. 09 do Conselho Nacional do Ministério Público – 05 de junho de 2006.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3164/04, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante José Omar de Almeida Junior e impetrada a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. Daniel Negry –Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança pleiteada, para suspender a aplicação do redutor de teto constitucional sobre as vantagens pessoais exclusivamente no período compreendido entre a data da impetração – 07 de outubro de 2004 até a data da edição da Resolução n. 09 do Conselho nacional do Ministério Público – 05 de junho de 2006, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora Jacqueline Adorno. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton, Moura Filho e os Juizes Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães) e José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de junho de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3769 (08/0063684- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO - TO
 Advogados: João Amaral Silva e outros
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO REVESTIDO DE LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quando referida norma, mesmo se tratando de resolução normativa, reveste-se de legalidade por força do parágrafo único do artigo 39 da citada Lei que, por sua vez, estabelece que o Regimento Interno daquele Tribunal disporá sobre os critérios de aplicação e de gradação da multa. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3769/08 em que é Impetrante: Prefeito Municipal de Sampaio-TO, e Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em denegar a segurança pleiteada, ficando prejudicado o agravo regimental interposto às f. 72/81 em face do julgamento deste feito, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Moura Filho, Willamara Leila e o Juiz Adonias Barbosa (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Houve sustentação oral pela autoridade impetrada, Ilustríssimo Senhor Advogado Walter Ohofugi Júnior, pugnano pela denegação da ordem, bem como pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, a qual ratificou o parecer ministerial constante dos autos, na sessão de 26.06.08. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves votou divergentemente no sentido de conceder a segurança buscada através deste “mandamus”, por vislumbrar a ilegalidade das multas impostas ao impetrante, haja vista a falta de previsão legal das referidas

sanções, no qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Abstiveram-se de votar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti e os Juizes Helvécio Maia (em substituição ao Desembargador Liberato Povoá) e Ana Paula Brandão (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno) por terem estado ausentes quando da leitura de relatório e voto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3813 (08/0065064- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLs. 124/127
 IMPETRANTE: ÂNGELA MARIA CARDOSO LABRE
 Advogado: Leontino Labre Filho
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA. 1. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 196), razão pela qual assegura-se à impetrante o direito de receber o medicamento necessário para garantir a sua vida (fumus boni iuris). 2. O requisito periculum in mora, consistente no fato de que se indeferida a liminar pleiteada pela impetrante, tornar-se-ia ineficaz a tutela jurisdicional definitiva, em virtude de que a “ausência da medicação prescrita gera crises agudas” na paciente, “abrindo caminho à progressão das moléstias, inclusive ao óbito”. 3. Liminar concedida pelo Relator e referendada nos moldes do art. 165, parágrafo único, do RITJTO para manter seus efeitos. **ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador LIBERATO PÓVOA, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em REFERENDAR a liminar concedida no presente Mandado de Segurança às fls. 124/127. Acompanharam o Relator, os Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e os Juizes ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES) e JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY (Presidente), ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exm. Sr. Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procurador Geral de Justiça. Palmas-TO, 26 de junho de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4436/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO POPULAR Nº 434/02 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 1º APELANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENICIO
 ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENICIO
 1º APELADO: FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ
 ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTRO
 2º APELANTE: EUDES DIAS SILVA JUNIOR
 ADVOGADOS: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRA
 2º APELADO: FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ
 ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTRO
 PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
 RELATORA P/ ACÓRDÃO : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INCOMPORTABILIDADE – TEORIA DA CAUSA MADURA – ART. 515, §3º CPC – JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO PELO TRIBUNAL – LEGALIDADE DO DECRETO Nº 380/97 – UTILIDADE PÚBLICA – POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL – SOLO URBANO SUBUTILIZADO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS FEDERADOS PARA IMPLEMENTAR POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL – AUSÊNCIA DE TREDESTINAÇÃO, IMORALIDADE OU DANO AO ERÁRIO - SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 – IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – ISENÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ – RECURSO PROVIDO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não há que se falar em ilegitimidade ativa ou inadequação da via eleita quando a parte ajuíza ação popular a fim de proteger um bem maior que a sua pretensão particular. II - São legitimados para a ação popular: a) as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado; b) os beneficiários diretos do ato lesivo. III – O inconformismo da parte com a condução do processo ou com decisões que contrariem seu interesse não justifica a alegação de parcialidade ou suspensão, máxime quando não demonstradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135, do CPC. IV - Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se o feito maduro para julgamento, possível adentrar imediatamente o mérito para apreciar o pedido estampado na exordial, ex vi do art. 515, §3º CPC. V - Não há ilegalidade no Decreto nº 380/97, nem tampouco no procedimento expropriatório subsequente, tendo em vista que seu objetivo era implementar uma política de ocupação racional do solo conforme concebida no Plano Diretor, a fim de conservar e restaurar os corredores ecológicos. VI – A Constituição Federal reconhece expressamente aos Estados Federados a competência concorrente para implementar política de desenvolvimento urbano e regional, visando não só à expansão urbana mediante a criação de novos núcleos, mas, também, à revitalização dos núcleos urbanos ultrapassados pelo tempo, que se tornaram inadequados pelo progresso da cidade, a fim de introduzir equipamentos urbanísticos modernos, compatíveis com a realidade contemporânea ou com a do futuro próximo. VII – A área desapropriada revela solo urbano subutilizado, cujo terreno possuía grau ínfimo de utilização, contendo edículas

e pequenas construções, incompatíveis com a sua área e localização, com coeficiente de construção e produção aquém do necessário para o território, o que autoriza o Poder Público, suprindo a omissão de seu proprietário, alienar o imóvel àquele que estiver em condições de dar-lhes destinação apropriada, sem que isso caracterize propósito especulativo (art. 4º da Lei nº 4.132/62). VIII – O art. 5º do Dec.Lei nº 3.365/41 define utilidade pública como a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência, bem como a execução de planos de urbanização e o loteamento de terrenos para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética. IX – Ademais, nada impede o poder público de desapropriar qualquer outro imóvel não incluído no Plano Diretor, por outro fundamento, com base em um dos incisos do art. 5º, do Decreto-lei nº 3.365/41, mediante pagamento prévio de justa indenização, desde que interesse à finalidade essencial de atender à exortação da necessidade e utilidade pública. X - A lei que rege a ação popular (Lei nº 4.717/65), autoriza a anulação de atos administrativos. No entanto, é imprescindível que o interessado demonstre não só a ilegalidade do ato, mas, também, a sua lesividade ao patrimônio público. Não ocorrendo esses dois vícios no ato hostilizado, não há como proceder a ação. XI – A aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) não pode ser buscado por meio da ação popular, pois sua natureza civil não comporta condenações políticas, administrativas ou criminais. XII - De acordo com o art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal, o autor da ação popular é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, salvo se demonstrada sua má-fé. XIII – Recurso provido e ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4436/04, em que figura como apelantes ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO e EUDES DIAS SILVA JÚNIOR e apelada FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial por ausência de redestinação, imoralidade e prejuízo ao erário público, porém, isenta o autor do pagamento do ônus sucumbenciais, ex vi do art; 5º, inc. LXXIII (73) da CF. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer dos recursos manejados, dando parcial provimento ao primeiro e total provimento ao segundo, para reformar a sentença vergastada no sentido de reconhecer presentes as condições de ação bem como admitir a inclusão de segundo demandante na lide, e com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, declarar a nulidade do Decreto 380/97, por manifesta nocividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa, declarando igualmente nulos todos os atos praticados que importaram em alienação ou oneração do bem, intimando-se a quem de direito, especialmente o Iltertins e o CRI competente, devendo a terra sob desapropriação específica volver à titularidade "a quo", promovida sua imediata devolução pelos ocupantes mediante cientificação, no prazo de 30 (trinta) dias, arcando o segundo réu com a reparação dos danos supra especificados, respondendo ainda os réus pelas verbas de sucumbência descrita no voto. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO deixou de votar por motivo de impedimento. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3987/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA Nº 3341/01- 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO EST.: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA
APELADO(A): L.G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS - NÃO INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - UNANIMIDADE. I – A aquisição de mercadorias por empresas prestadoras de serviços de construção civil, para utilização em suas próprias obras não está sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquotas de ICMS de bens e insumos adquiridos em outros Estados da Federação. II – Não há obrigatoriedade de alteração de número de CNPJ em caso de transformação de firma individual em sociedade por cotas de responsabilidade limitada. III – Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 3987/03, em que é apelante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e apelado L.G ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do apelo, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença objurgada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto proferido pela Exa. Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5479/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO C/C REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS Nº 14644-9/05 – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: GEOVANI ACOSTA BRUM
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS PREENCHIDOS – DÉBITO EM CONTA SALÁRIO – LEGALIDADE - DESCONTO LIMITADO – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Preenchidos os requisitos do artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações e a possibilidade de reversibilidade da medida pleiteada, deve ser deferida a tutela antecipada. II – Não afronta o ordenamento jurídico cláusula contratual permissiva de desconto do débito em conta salário a qual anui livremente o mutuário, todavia, deve-se limitar a 30 (trinta) por cento dos vencimentos do devedor, sob pena de comprometer a sua própria subsistência. III – Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5479/06, em que figura como apelante HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO e apelado GEOVANI ACOSTA BRUM. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença por seus próprios termos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3859/03

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
APELADO: DARI ELESBÃO GOETTEN E OUTROS
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DECRETO-LEI 911/69 – CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – UNANIMIDADE. I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, o Decreto-Lei nº 911/69 não está em confronto com os princípios da Constituição Federal e nem com as normas traçadas pelo Código Civil de 2002. II – Recurso parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3859/03, em que figura como apelante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e apelado DARI ELESBÃO GOETTEN E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cassar a sentença de primeiro grau e determinar prolação de outra em seu lugar. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr.MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1183/99 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTES: SILVEIRA E MARIANO LTDA E ILDA SOUTO SILVEIRA
ADVOGADOS: JOAQUIM P. DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
APELADO: BANCO DO ESTADO DO GOIÁS S/A
ADVOGADOS: DEARLEY KUHN E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – NOTA PROMISSÓRIA – CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – RECURSO IMPROVIDO. I – Suspensos os prazos pela Diretoria do Foro, afere-se com clareza a tempestividade do recurso. II - O contrato de desconto bancário tem natureza diversa do de abertura de crédito, de modo que o primeiro é passível de propiciar ação de execução, desde que o título que o garante esteja acompanhado do correlativo demonstrativo do montante do débito. III - A nota promissória decorrente de contrato de desconto bancário com os demonstrativos que perfaçam a sua liquidez, é título executivo extrajudicial. IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079/05 em que figura como apelantes SILVEIRA E MARIANO LTDA E ILDA SOUTO SILVEIRA e apelado BANCO DO ESTADO DO GOIÁS S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução aforados, nos termos da argumentação retro expendida. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Sustentação oral por parte dos apelantes, na pessoa de seu Advogado, o Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 05 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6810/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER E OUTRO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC E DA SERASA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. I - Enquanto a questão estiver sub-judice deve ser obstada a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. II - Agravo provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6810/06 em que figura como agravante VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA e agravado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de retificar a decisão vergastada por estes fundamentos, confirmando, de consequência a liminar anteriormente concedida. Votaram,

voto vencedor: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Exmo. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 24 de Abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4102/04

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE CARATER INCIDENTAL Nº 2278/03 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO C. LOURENÇO E OUTRO
APELADOS: CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO S. CAMARGOS E OUTRA
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE HIPOTECA IMOBILIÁRIA – DÍVIDA SUB JUDICE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS – FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES — REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS – CAUÇÃO SUFICIENTE – RECURSO IMPROVIDO. I – Quando a ação principal encontra-se em grau de recurso constitucional sem efeito suspensivo, o juízo de origem é competente para processar e julgar a ação cautelar de suspensão de hipoteca imobiliária. II - Não havendo procedimento típico e sendo a medida pleiteada evidentemente cautelar, o magistrado pode deferi-la, com fulcro no art. 798 do CPC, se presentes os requisitos para tanto, face à fungibilidade das medidas cautelares. III - Existindo ação revisional proposta pela devedora contra o agente financeiro, discutindo as cláusulas do contrato celebrado, pertinente se faz a procedência da cautelar para suspender a execução hipotecária ou leilão extrajudicial, ante a possibilidade de prejuízo quando do julgamento final da revisional. IV - Em sede de processo cautelar só se discutem as providências de caráter processual, sendo defeso decidir se questões vinculadas ao mérito, objeto da ação principal. V – Se a caução é idônea não há risco de prejuízo à parte caso a parte devedora disponha de algum outro bem. VI - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4102/04 em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelado CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença que determinou a suspensão dos efeitos do contrato revisado no que se refere à hipoteca, nos termos retro expendidos. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3730/03

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS Nº 125/01 – VARA CÍVEL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

PROCURADOR: HUMBERTO RODRIGUES RABELO
PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – RETIFICAÇÃO DE ÁREA - LEI Nº 6.015/73 - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04 - ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS EXISTENTES NO REGISTRO - MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE SUPERFÍCIE PARA MAIOR – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – UNANIMIDADE. I – O pedido de correção dar-se-á perante o Oficial do registro Imobiliário nas hipóteses de retificação de medidas perimetrais de que resulte ou não modificação da área de superfície, desde que o requerimento seja instruído com planta e memorial descritivo assinado por técnico responsável, bem como pelos confrontantes, ex vi do art. 213, II, da Lei nº 6.015/73, com a nova redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.931/04. II – Recurso parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3730/03, em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelado INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar procedente a dúvida levantada pelo Oficial do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros Geral de Imóveis e Hipotecas da Urbe de São Valério da Natividade – TO, com a ressalva da possibilidade de instauração do procedimento administrativo, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 10.931/04. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3739/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 140/141
EMBARGANTE: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONS.: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
EMBARGADO: ZULMIRA LUIZ DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADOS: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3739/03 em que figura como embargante IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS e embargado ZULMIRA LUIZ DE FREITAS FERREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, a fim de manter hígido o acórdão nos termos em que foi prolatado. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 23 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6631/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: GUILHERME BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS E OUTRO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERDA DO OBJETO – MATÉRIA DISCUTIDA EM APELAÇÃO CÍVEL – ART. 267 CPC – SEGUIMENTO NEGADO - UNÂNIME. I – Nega-se seguimento ao agravo por perda de objeto, se as matérias nele argüidas já foram apreciadas na apelação cível correspondente (art. 267, VI, CPC). II – Negado seguimento à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6631/06 em que figura como agravante INVESTCO S/A e agravado GUILHERME BARBOSA FERREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, declarou extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Votaram, voto vencedor: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e CARLOS SOUZA Ausência justificada do Exmo. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 24 de Abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5359/06 – QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3935-9/05 – 2ª VARA CÍVEL (ACÓRDÃO DE FLS. 265/266)

APELANTE: LAÉRCIO DE MELO DE ÁVILA
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – FORMAÇÃO DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO CAUSAL ENTRE A FALTA ADMINISTRATIVA E O DANO - LIQUIDAÇÃO DOS VALORES NO JUÍZO A QUO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, significa que o ente é responsável por dano causado ao particular face à teoria do risco administrativo, pelo qual a prestadora de serviço público responde se demonstrado o nexo de causalidade entre a falta administrativa e o dano causado (art. 37, § 6º CF). II – A inexistência de licença para a extração de minérios junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral, não pode ser empecilho à indenização pretendida, já que sua qualidade de arrendador de imóvel donde se seixo é incontroverso. III – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5359/06 – QUESTÃO DE ORDEM, em que figura como apelante LAÉRCIO DE MELO DE ÁVILA e apelado INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após levantada Questão de Ordem pela Sr. Desa. Relatora, por unanimidade de votos, retificou o voto por ela proferido, a fim de que seja substituído o termo “nexo causal indireto” por “dano indireto”, por se tratar de inexistência material, em homenagem à celeridade e economia processuais. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 07 de maio de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5359/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 265/266

EMBARGANTE: LAÉRCIO MELO DE ÁVILA
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA
Relª. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos Declaratórios em Apelação Cível. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Oposição rejeitada. 1 – Ainda que fosse reconhecido como proprietário, ao embargante caberia discutir acerca da desapropriação em ação própria e não pleitear indenização por não mais possuir área para arrendar, portanto, não há que embasar seu alegado direito na possível ausência de necessidade de autorização para exploração mineral ou tratamento isonômico com os dragueiros indenizados. 2 – É de plena ciência do embargante que a oitiva de suas testemunhas somente não foi possível pelo fato de ter apresentado o rol extemporaneamente, situação esta reconhecida no julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que interpôs ao Sodalício Tocantinense. Oposição rejeitada, substituindo-se a expressão 'autor' por 'a requerida' no item 01 (penúltima linha) às fls. 266.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios na AC nº. 5359/06 em que Laércio Melo de Ávila insurge-se contra o acórdão de fls. 265/266. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os presentes Embargos Declaratórios determinando que, no item 01 (penúltima linha) às fls. 266, a expressão autor seja substituída por a requerida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Willamara Leila Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 06 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7696/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2406/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

AGRAVANTE: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – DESPACHO ORDINATÓRIO IRRECORRÍVEL – SEGUIMENTO NEGADO. I - O despacho meramente ordinatório é ato judicial desprovido de conteúdo decisório e, assim, não tem aptidão para causar prejuízo de qualquer ordem às partes, tratando-se de ato processual irrecorível. II – Negado seguimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7696/07 em que figura como agravante IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE e agravado FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 07 de maio de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7563/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: RODOLFO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS – TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO DO INADIMPLENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I - Enquanto a questão estiver sub-judice, deve ser obstada a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. II - Agravo provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7563/07 em que figura como agravante RODOLFO ALVES DOS SANTOS e agravado BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e determinar ao Banco Agravado que exclua o nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação. Votaram, voto vencedor: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Exmo. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 24 de Abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5353/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4051/03 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO

ADVOGADOS: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO E OUTRO

APELADO: RENATO DE MENDONÇA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS – MATERIA JORNALÍSTICA - PERÍCIA – AUTENTICIDADE DA GRAVAÇÃO - DANOS MORAIS COMPROVADOS - RESSARCIMENTO CABIVEL – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - A Constituição Federal garante o direito de livre expressão, contudo, o abuso que dela decorre, assegurando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. II - Se o entrevistado não se limita a comentar a notícia jornalística, imputando a outrem autoria de ilícito penal, ofende a honra objetiva e subjetiva expondo ao descrédito junto à sociedade, gerando o direito à indenização. III - O valor da indenização moral deve resultar do

prudente arbítrio do juiz, que considerará os princípios da proporcionalidade, de sorte a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e proporcionar justa reparação. VI – Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5353/06 em que figura como apelante JOSÉ MARIA CARDOSO e apelado RENATO DE MENDONÇA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a sentença monocrática. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4587/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 345/346

1º EMBARGANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: WALTER OHOFUJI JÚNIOR E OUTRO

1º EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO: JUVANDI SOBRAL RIBEIRO

2º EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO: JUVANDI SOBRAL RIBEIRO

1º EMBARGADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: WALTER OHOFUJI JÚNIOR E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4587/05 em que figura como 1º embargante INVESTCO S/A, 2º embargante ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, 1º embargado ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, e 2º embargado INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, negou-lhes provimento, para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8378 (08/0066300-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 2008.0000.0199-2, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Fábio Castro Souza e Outra

AGRAVADO: CHARLIGLIANE SILVA MOTA

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A atacando decisão que indeferiu liminar em Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor de CHARLIGLIANE SILVA MOTA. Assevera que a decisão vergastada confronta os ditames legais. Sustenta que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Decreto Lei 911/69 para o deferimento liminar da Busca e Apreensão. Aduz que a manutenção da decisão atacada resultar-se-á em ineficácia da medida, vez que impossibilitará o agravante de executar a garantia da avença. Documentos às fls. 14/39 dos autos. É o breve relatório. Passo a decisão. O presente recurso não merece ser conhecido. A certidão de fls. 14 atesta que a intimação do recorrente ocorreu no dia 15 de julho de 2008. Segundo o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Reza o art. 184, e parágrafo segundo, do CPC: “Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (...) §2º - Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação.” Dessa feita, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16/07/2008 (quarta-feira), e findou-se em 25/07/2008 (sexta-feira). Conforme verifico na peça recursal, o presente agravo foi protocolado em 28 de julho de 2008, portanto fora do prazo legal. Evidencia-se, assim, a falta de um dos requisitos para admissibilidade do presente recurso, qual seja, a tempestividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e no 30, II, “e” do RTJ TO, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8466 (08/0067107-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Inventário nº 89946-1/06, da Vara de Família e Sucessões, Precatórias, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: ESTELITA DE SÁ SOUSA
 ADVOGADA: Sônia Maria França
 AGRAVADA: ELIZA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADOS: Wilson Lima dos Santos e Outro
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTELITA DE SÁ SOUSA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Paraíso, nos autos da Ação de Inventário proposta por ocasião da morte de seu companheiro José Fernandes de Sousa. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que revogou a nomeação da Agravada como inventariante dos bens deixados por José Fernandes de Sousa e que, conseqüentemente, nomeou Eliza Maria de Souza, filha legítima do falecido. Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese que, por ocasião da morte de seu companheiro com quem teve dois filhos e conviveu até o seu falecimento, em união estável, requereu a abertura de inventário com a sua nomeação como inventariante, pedido este que foi deferido em razão da Agravante já se encontrar na posse e administração da massa hereditária deixada pelo de cujus. Ocorre que a juíza substituta, colhendo a impugnação proposta por Eliza Maria de Souza, filha legítima do de cujus, removeu a Agravante do cargo de inventariante nomeando a filha do falecido, autora da impugnação. Alega a Agravante que a sua remoção se deu de forma ilegal, pois a ela não foi dada a oportunidade de se defender dos fatos alegados no bojo da impugnação, o que lhe acarretará sérios prejuízos, uma vez que precisa provar que cumpriu com zelo suas funções de inventariante. Assevera que a juíza substituta ao proferir a decisão, deixou de observar as regras existentes para a remoção de inventariante, impostas pelo Código de Processo Civil em seu artigo 996, as quais determinam que o inventariante seja intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias defender-se e produzir provas. Sustenta, ainda, que o incidente da remoção deve correr em apenso aos autos do inventário. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo para que seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão fustigada. É o relatório. Decido O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e eu exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme os termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em análise preliminar, com a devida vênia, observo que a argumentação trazida pelo Agravante, apesar de relevante, não é suficiente a ponto de suspender os efeitos da decisão combatida. A juíza substituta agiu com prudência ao remover a Agravante do cargo de inventariante uma vez que paira sobre as argumentações da Agravante várias contradições acerca da existência e do período em que se deu a suposta união estável, questão esta que deverá ser discutida em processo de conhecimento próprio. Desse modo, ao meu sentir, o prejuízo alegado pela Agravante não é visível com a nomeação da filha legítima do de cujus como inventariante, uma vez que a Sra Eliza Maria de Souza também é parte interessada na Ação de Inventário. Assim, não demonstrados de plano os requisitos necessários para a concessão da liminar, o caso em análise enquadra-se na previsão legal do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outras hipóteses, que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Por oportuno, remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8468 (08/0067120-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 2008.5.8618-4, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO
 AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM - TO
 ADVOGADOS: Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outros
 AGRAVADO: JOSÉ VIEIRA NEVES
 ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM-TO, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c pedido de tutela antecipada nº 2008.0005.8620-6/0, ajuizada pelo agravado JOSÉ VIEIRA NEVES, em face da agravante, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO. Na decisão agravada (fls. 75/78), o Magistrado a quo deferiu a tutela antecipada postulada na ação em epígrafe para suspender todos os efeitos dos Decretos Legislativos nºs 003/2008, 004/2008 e 005/2008, através dos quais não foram aprovadas as contas do requerente-agravado, referentes aos exercícios financeiros dos anos 2002, 2003 e 2004. Em suma, a agravante defende a legalidade e legitimidade dos decretos legislativos supracitados, alegando que a Casa de Leis do Município de Novo Jardim-TO nada mais fez que exercer a sua função fiscalizadora, pois, mesmo tendo o Tribunal de Contas deste Estado aprovado as contas prestadas pelo Sr. José Vieira Neves, ex-Prefeito do referido Município, referentes aos exercícios financeiros de 2000/2004, contudo, o Legislativo Municipal as reprovou, por decisão fundamentada e aprovada de seus membros. Argumenta ter observado o contraditório e a ampla defesa, alegando que, por diversas vezes oportunizou ao agravado apresentar seus argumentos, no entanto, ele permaneceu inerte, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Aduz que a decisão recorrida deve ser liminarmente suspensa, vez que ausentes os requisitos prova inequívoca e verossimilhança da alegação, não sendo, portanto, cabível o deferimento da tutela antecipada postulada pelo autor-agravado. Afirma que o periculum in mora estaria

evidenciado no fato de que a decisão recorrida interfere na repartição dos poderes e tumultua a função fiscalizadora e legislativa da Câmara Municipal, que lhe é peculiar, causando desconforto e desconfiança dos cidadãos do Município. Arremata pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juiz singular, e, no mérito, a reforma da decisão agravada para manter os efeitos dos Decretos Legislativos nºs 01, 02, 03, 04 e 05/2008. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24/81, inclusive com o comprovante do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a referida arguição não se mostra devidamente provada, pois, a alegação de que a decisão recorrida interfere na repartição dos poderes e tumultua a função fiscalizadora e legislativa da Câmara Municipal, que lhe é peculiar, causando desconforto e desconfiança dos cidadãos do Município, por si só não se mostra suficiente para a concessão da suspensividade postulada, já que outros elementos foram sopesados pelo Magistrado singular para o deferimento da tutela antecipada questionada, como a inobservância ao procedimento a ser seguido para o julgamento das contas do Gestor Público, previsto nos arts. 184 a 187, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Jardim-TO, que sequer fora acostado a estes autos, demonstrando ter configurando verdadeira afronta a forma, competência e a legalidade administrativa, bem como ao contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º, LV, CF). Permanecem, pois, plausíveis os fundamentos expendidos pelo Magistrado singular, não havendo sustentação, por parte da agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juiz da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8387 (08/0066341-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 2008.0004.9866-8, da Vara Cível da Comarca de Aurora - TO
 AGRAVANTE: GEOVANE DE SOUZA TAVARES
 ADVOGADOS: Juvenal klayber Coelho e Outros
 AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, no AGRAVO DE INSTRUMENTO em epígrafe, interposto por Geovane de Souza Tavares em face da decisão de fls. 98/100, que o transformou em Agravo Retido. Sustenta o Agravante que o agravo interposto, na forma de instrumento, deve ser processado, eis que restou cabalmente comprovada a relevância das razões invocadas. Quando da análise da liminar, por não vislumbrar a existência simultânea dos pressupostos necessários para concessão da liminar e por se enquadrar na previsão legal do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, foi convertido em Agravo Retido. O Agravante, inconformado com a referida decisão, aviou o presente pedido de reconsideração, com o fim de, mais uma vez, defender o processamento regular do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/2005 no regime do Agravo, passou a ser obrigatória a conversão do Agravo de Instrumento em retido, salvo se o recorrente demonstrar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Em que pese os argumentos exaustivamente expostos pelo Agravante, com a devida vênia, este não demonstrou, in casu, a possibilidade de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual seguiu o comando da regra presente no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Ao analisar o teor do pedido de reconsideração, constata-se que o Agravante se limitou a repetir os argumentos expostos na inicial do recurso. Sendo assim, não trouxe nenhum elemento inédito a justificar uma eventual retratação. É válido colacionar o julgado proveniente do Tribunal de Justiça de Goiás que discute o mesmo tema: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO IRRECORRÍVEL. 1. No que tange a reconsideração da decisão atacada, constata-se a ausência de qualquer motivo legitimador da retratação quando o Agravante deixa de lançar mão de novas fundamentações jurídicas, vem com de demonstrar a ocorrência de qualquer fato hodierno e superveniente. 2. Incabível recurso contra decisão que converte o Agravo de Instrumento em sua modalidade Retida, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. Agravo Regimental não conhecido.1 Apesar da relevância de seus argumentos, mais uma vez, não vislumbro a plausibilidade do inconformismo do Agravante capaz de ensejar a mudança da decisão fustigada, visto que não se pode dizer ao certo se a quantia bloqueada é, de fato, de natureza alimentar. Assim, com pesar, não posso realizar o Juízo de retratação, e conseqüentemente, acolher a pretensão do Agravante. Isto Posto, mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de Agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

1 TJGO – AGI 62205-6/180 – Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa – DJ de 25/04/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8429 (08/006649-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 48678-3/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO
 AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO: Miguel Boulos

AGRAVADO: MAURÍLIO PEREIRA FILHO
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA atacando decisão proferida por MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas. Na origem, a empresa agravante ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face do agravado, com fulcro no Dec. Lei 911/69. A magistrada a quo postergou a apreciação do pedido de liminar na Ação de Busca e Apreensão, por cautela, vez que tramita em primeiro grau de jurisdição Ação de Revisão Contratual envolvendo as mesmas partes. Fundamenta, a juíza de primeira instância, que antes de deferir a liminar é necessário verificar se a Ação de Busca e Apreensão e a Revisional tratam do mesmo contrato. Atacando tal decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento. Assevera o agravante que as ações em tramite na instancia singela não versam sobre o mesmo contrato. Aduz que não foram respeitados os ditames legais, vez que o Decreto Lei 911/69 determina a apreensão do veículo, quando verificada a mora do devedor. Afirma que a negativa do pedido de liminar na Ação de Busca e Apreensão acarretar-lhe-á grave lesão, vez que a cada dia há maior desvalorização do veículo. Alega que a demanda no poder judiciário pode prolongar-se por diversos anos para ser apreciada. Defende a presença nesse Agravo do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer a suspensão da decisão que garantiu a matrícula do agravante. Ao final, pleiteia provimento do recurso. Documentos às fls. 17/ 76 dos autos. É em síntese o relatório. Passo a decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Por ser oportuno colaciono trecho da decisão vergastada: “Entretanto, corre perante este juízo da 2ª Vara Cível Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Tutela Antecipada, proposta pelo requerido contra a requerente, em que foi postergada a análise do pedido de antecipação para após a contestação, posto que se notou a existência de dois veículos alienados fiduciariamente à ora requerente, razão pela qual é imprescindível verificar-se qual dos contratos pretende o ora requerido revisar. Daí, entendo por bem postergar a apreciação do pedido liminar em sede de cautelar, para após a contestação.” (fls. 20) Compulsando os autos, não verifico a possibilidade da decisão vergastada causar ao agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação. Diferentemente do que afirma o agravante não foi negado o pedido de liminar, mas apenas postergada sua análise para após a apresentação da contestação. O agravante alega urgência face a demora do judiciário. Para o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, o recorrente deve demonstrar o efetivo prejuízo que sofrerá com a manutenção da decisão, não apenas alegar. Não cuidou o agravante de comprovar como a decisão proferida em primeiro grau acarretar-lhe-á graves prejuízos, limitou-se a atacar o acerto do ato judicial. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa;” (destaques meus). Diante do exposto, não comprovado o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam pensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de Agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6615 (07/0056912-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária nº 7454-5/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: NOLASCO & FERNANDES LTDA
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes
APELADO: EQUIFAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: Vasco Vivarelli e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
RELATOR PJ ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCEITO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA A DADOS CADASTRAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. I – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. II - A utilização de serviços, por pessoa jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, reputa-se como relação final de consumo e não como uma atividade de consumo intermediária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6615/07, onde figura como Apelante NOLASCO & FERNANDES LTDA. e como Apelado EQUIFAX DO BRASIL LTDA.. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento ao presente recurso, anulou a sentença de primeiro grau e determinou que se analise o mérito da questão. Voto vencedor do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal, acompanhado pelo do Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Revisor. O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Relator negou provimento ao presente recurso para manter a sentença de primeiro grau nos seus exatos termos. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas –TO, 11 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7681 (08/0063018-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº 15615-5/08, da 1ª Vara Cível.
1º APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.
ADVOGADO: Walter Ohofugi Jr.
2º APELANTES: TEMAR TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: Arival Rocha da Silva Luz
3º APELANTES: C. S. A. e C. S. A. Representadas Por Sua Genitora LUCYJANE MARIA PEREIRA DA SILVA ALLEN
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
1º APELADOS: C. S. A. e C. S. A. Representadas Por Sua Genitora LUCYJANE MARIA PEREIRA DA SILVA ALLEN
ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
2º APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A.
ADVOGADO: Walter Ohofugi Jr.
3º APELADO: TEMAR TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO: Arival Rocha da Silva Luz
PROC.(*) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA E LEGITIMIDADE ATIVA. INACOLHIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA. ONUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO PESSOAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. DIREITO DE ACRESCECER QUOTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tanto a seguradora quanto a segurada podem ser demandadas e figurar no pólo passivo da demanda, respondendo pelas consequências advindas do ilícito causado. Incidência dos arts. 779 e 787, §4º, do CC. A legitimidade ativa da genitora resta evidenciada, uma vez que figura nos autos não apenas como representante das filhas menores, mas igualmente postulando, porque também é beneficiária da verba pleiteada. - Existindo comprovação de que tenha havido falta de atenção e prudência devidas por parte do condutor do veículo, que trafegando em pista molhada e com velocidade incompatível com o local perdeu o controle e saiu da pista vindo a atingir por trás a vítima que trafegava de bicicleta na acostamento, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente desta última, sendo devido o pagamento da indenização. O art. 58 do Código de Trânsito permite ao ciclista, na falta de via exclusiva, o tráfego pelas bordas da rodovia. - Na espécie, o demandado não se desincumbiu de comprovar as assertivas acerca da propriedade da coisa móvel da vítima. Incidência do art. 333, II, do CPC. - O dano pessoal coberto pela apólice de seguro necessariamente compreende o dano moral, pois este é espécie de dano pessoal. A necessidade da reparação pelo dano moral sofrido, entende os tribunais, independe de prova. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. - O termo final das prestações, fixado aos 24 anos, mostra-se condizente e de acordo com o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, uma vez que esta é a idade presumível de cessação da condição de dependência econômica dos filhos em relação aos pais, seja pelo casamento, início no mercado de trabalho ou término de curso superior. - “O beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de crescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título. Precedentes do STJ.” (REsp 530618/MG, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07.03.2005). - O arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez obedecidos os critérios do art. 20, §3º, alíneas a, b e c, do CPC, é ato do juiz.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7029 (07/0054080-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 91905-5/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO – LEI Nº 8437/92 – AUDIÊNCIA AO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ANTES DA ANÁLISE DA LIMINAR – INTERESSE PÚBLICO – A lei nº 8437/92 determina a realização de audiência prévia do ente federativo antes da concessão da liminar, de forma que a inobservância deste dispositivo ofende o princípio do devido processo legal. Os serviços prestados pela Celtins são decorrentes de acordo celebrado com a Administração Pública, portanto, há que se observar o rito imposto pela referida lei.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do presente agravo, para dar-lhe provimento. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Moura Filho e o Juiz José Ribamar. Palmas, 02 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7872 (08/0062110-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 7288-1/08, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAUJO
ADVOGADO: Pablo Vinicius Félix de Araújo
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS
ADVOGADO: Hamilton de Paula Bernardo
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. A não comprovação da alegada ausência de notificação da agravante, relativamente à inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, implica em matéria que envolve coleta de provas, fato incomportável no âmbito do agravo de instrumento. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o juiz José Ribamar. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratim. Palmas, 30 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8133 (08/0064251-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Por Título Extrajudicial NO 2007.8.7638-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO.
AGRAVANTE: PNEUÇO-COMÉRCIO DE PNEUS DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
AGRAVADA: BATISTA E ROCHA LTDA.
ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Outro
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEPCIONALIDADE. I – As pessoas jurídicas possuem existência diversa de seus membros, sendo detentoras de personalidade jurídica própria, cuja desconsideração somente é reconhecida em situações excepcionais, e após o devido processo legal; II – Para ser aplicada a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, exige-se a demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações e, ainda, a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração); III – Ausentes os requisitos necessários, não há de se cogitar em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 8133/08, nos quais figuram como Agravante Pneuço - Comércio de Pneus de Porto Nacional e Agravada Batista e Rocha Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso de Agravo de Instrumento interposto, e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO –Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal absteve-se de votar como forma de garantir a presença majoritária de Desembargadores no presente feito. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIM – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 30 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6841 (07/0058808-6)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse, com Medida Liminar nº 420/03, da Vara Cível.
APELANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
APELADO: MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADO: Fernando Luís Cardoso Bueno
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: INCENSURÁVEL A SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA INICIAL DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE, QUANDO O FAZ ALICERÇADA EM VASTO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS RESPECTIVOS AUTOS, ONDE O AUTOR DEMONSTRA, DE FORMA SOBEJA, QUE NÃO APENAS TINHA O DOMÍNIO, MAS QUE EXERCIA A POSSE DE FATO, ISTO É, REAL E CONCRETAMENTE, SOBRE ÁREA CERTA E DETERMINADA DA QUAL FOI ESBULHADO. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO DESSE DECISUM A QUE, PORTANTO, SE NEGA PROVIMENTO, E CUJO CONHECIMENTO PRÉVIO SE OPERA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES, PELOS MOTIVOS DECLINADOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO INFRA, TENDO EM VISTA QUE OS DEMAIS JÁ NÃO MAIS INTEGRAVAM A RELAÇÃO PROCESSUAL CONCERNENTE À DEMANDA ESTABELECIDA EM JUÍZO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6841/07, figurando, como apelante, JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, e, como apelado, MATHIAS ALEXEY WOELZ. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa, na qualidade de vogal. Os advogados do Apelante e do Apelado, Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros e o Dr. Fernando Luís Cardoso Bueno, respectivamente, fizeram sustentação oral, pelo prazo regimental. O Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal deu-se impedido por motivo de foro íntimo e o presente convocou o Juiz Adonias Barbosa para atuar como vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5.282(08/0066797-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURINA JÁCOMO SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
PACIENTE: REGINALDO VERAS BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JÁCOMO SANTANA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por MAURINA JÁCOMO SANTANA, em favor de REGINALDO VERAS BEZERRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarai/TO. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito e pronunciado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Aduz que em 27 de fevereiro do corrente ano foi requerida a liberdade provisória do Paciente, tendo o Representante do Ministério Público opinado pela manutenção da custódia, e o MM. Juiz a quo indeferido o pedido. Alega que estão ausentes os elementos para a decretação da prisão preventiva, vez que não há nos autos qualquer fato que justifique a manutenção da ergástulo sob a justificativa de garantir a ordem pública, bem como que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e reside no distrito da culpa. Menciona que "o paciente em seu interrogatório alegou que agiu em legítima defesa. Pelo teor dos depoimentos colhidos na fase judicial a justificativa do réu é plausível e pode ser acatada pela defesa" e que, somando o conjunto probatório e as características pessoais do Paciente, não se vislumbrariam motivos para a sua prisão. Assevera, ainda, que a Lei nº 11.464/2007 retirou a vedação a liberdade provisória nos crimes hediondos. Ao final, postula a concessão da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, para que ele responda ao processo em liberdade. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que a Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso sub examen, objetiva a Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor do Paciente para que este responda o processo em liberdade. Assim, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarai/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL EX AC Nº 1526/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: ESTADO DE TOCANTINS
PROCURADOR: AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA 1504

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - TO
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE MIRANORTE
REQUERENTE: ALZENIRA SALES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO CORIOLANO SANTOS MARINHO
REQUISITANTE: MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 165, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos das prestação reclamadas, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls. 40/59, homologada judicialmente pela respeitável decisão de fls. 62/63.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização, cuja tabela segue anexa.

Os juros de mora foram calculados de acordo com o artigo 25 caput, da Resolução 006/2007, deste Sodalício, desde a ocorrência da lesão até julho de 2008, conforme a técnica de utilização da tabela correspondente.

ago/05	R\$ 257,46	1,1528130	R\$ 39,34	36,00%	R\$ 106,85	R\$ 403,65
set/05	R\$ 257,46	1,1528130	R\$ 39,34	35,00%	R\$ 103,88	R\$ 400,68
out/05	R\$ 257,46	1,1510864	R\$ 38,90	34,00%	R\$ 100,76	R\$ 397,12
nov/05	R\$ 257,46	1,1444486	R\$ 37,19	33,00%	R\$ 97,23	R\$ 391,88
dez/05	R\$ 257,46	1,1383018	R\$ 35,61	32,00%	R\$ 93,78	R\$ 386,85
13º sal.	R\$ 257,46	1,1383018	R\$ 35,61	32,00%	R\$ 93,78	R\$ 386,85
ad. Férias	R\$ 85,82	1,1383018	R\$ 11,87	32,00%	R\$ 31,26	R\$ 128,95
jan/06	R\$ 257,46	1,1337667	R\$ 34,44	31,00%	R\$ 90,49	R\$ 382,39
fev/06	R\$ 257,46	1,1294747	R\$ 33,33	30,00%	R\$ 87,24	R\$ 378,03
mar/06	R\$ 257,46	1,1268829	R\$ 32,67	29,00%	R\$ 84,14	R\$ 374,26
abr/06	R\$ 257,46	1,1238485	R\$ 31,89	28,00%	R\$ 81,02	R\$ 370,36
mai/06	R\$ 257,46	1,1225015	R\$ 31,54	27,00%	R\$ 78,03	R\$ 367,03
jun/06	R\$ 257,46	1,1210441	R\$ 31,16	26,00%	R\$ 75,04	R\$ 363,67
jul/06	R\$ 257,46	1,1218294	R\$ 31,37	25,00%	R\$ 72,21	R\$ 361,03
Total						R\$ 40.615,13

10 - ZÉLIA TAVARES CASTRO						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DO SALARIO (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	PRINCIPAL ATUALIZADO [4] + [6]
jan/01	R\$ 168,08	1,7521199	R\$ 126,42	79,00%	R\$ 232,65	R\$ 527,15
fev/01	R\$ 168,08	1,7387317	R\$ 124,17	78,50%	R\$ 229,41	R\$ 521,66
mar/01	R\$ 168,08	1,7302535	R\$ 122,74	78,00%	R\$ 226,84	R\$ 517,66
abr/01	R\$ 168,08	1,7219879	R\$ 121,35	77,50%	R\$ 224,31	R\$ 513,74
mai/01	R\$ 168,08	1,7076437	R\$ 118,94	77,00%	R\$ 221,01	R\$ 508,03
jun/01	R\$ 168,08	1,6979653	R\$ 117,31	76,50%	R\$ 218,33	R\$ 503,72
jul/01	R\$ 168,08	1,6878383	R\$ 115,61	76,00%	R\$ 215,61	R\$ 499,30
ago/01	R\$ 168,08	1,6693090	R\$ 112,50	75,50%	R\$ 211,84	R\$ 492,41
set/01	R\$ 168,08	1,6562248	R\$ 110,30	75,00%	R\$ 208,78	R\$ 487,16
out/01	R\$ 168,08	1,6489693	R\$ 109,08	74,50%	R\$ 206,48	R\$ 483,64
nov/01	R\$ 168,08	1,6336133	R\$ 106,50	74,00%	R\$ 203,19	R\$ 477,77
dez/01	R\$ 168,08	1,6128081	R\$ 103,00	73,50%	R\$ 199,24	R\$ 470,33
13º sal.	R\$ 168,08	1,6128081	R\$ 103,00	73,50%	R\$ 199,24	R\$ 470,33
ad. Férias	R\$ 56,02	1,6128081	R\$ 34,33	73,50%	R\$ 66,41	R\$ 156,76
jan/02	R\$ 168,08	1,6009610	R\$ 101,01	73,00%	R\$ 196,44	R\$ 465,52
fev/02	R\$ 168,08	1,5840121	R\$ 98,16	72,50%	R\$ 193,02	R\$ 459,27
mar/02	R\$ 168,08	1,5791168	R\$ 97,34	72,00%	R\$ 191,10	R\$ 456,52
abr/02	R\$ 168,08	1,5693866	R\$ 95,70	71,50%	R\$ 188,60	R\$ 452,39
mai/02	R\$ 168,08	1,5587869	R\$ 93,92	71,00%	R\$ 186,02	R\$ 448,02
jun/02	R\$ 168,08	1,5573852	R\$ 93,69	70,50%	R\$ 184,54	R\$ 446,31
jul/02	R\$ 168,08	1,5479428	R\$ 92,10	70,00%	R\$ 182,12	R\$ 442,30
ago/02	R\$ 168,08	1,5303438	R\$ 89,14	69,50%	R\$ 178,77	R\$ 435,99
set/02	R\$ 168,08	1,5172951	R\$ 86,95	69,00%	R\$ 175,97	R\$ 431,00
out/02	R\$ 168,08	1,5048052	R\$ 84,85	68,50%	R\$ 173,26	R\$ 426,18
nov/02	R\$ 168,08	1,4815449	R\$ 80,94	68,00%	R\$ 169,33	R\$ 418,35
dez/02	R\$ 168,08	1,4329674	R\$ 72,77	67,50%	R\$ 162,58	R\$ 403,43
13º sal.	R\$ 168,08	1,4329674	R\$ 72,77	67,50%	R\$ 162,58	R\$ 403,43
ad. Férias	R\$ 56,02	1,4329674	R\$ 24,25	67,50%	R\$ 54,19	R\$ 134,46
jan/03	R\$ 168,08	1,3952944	R\$ 66,44	67,00%	R\$ 157,13	R\$ 391,65
fev/03	R\$ 168,08	1,3616614	R\$ 60,79	66,00%	R\$ 151,05	R\$ 379,92
mar/03	R\$ 168,08	1,3420672	R\$ 57,49	65,00%	R\$ 146,62	R\$ 372,20
abr/03	R\$ 168,08	1,3239294	R\$ 54,45	64,00%	R\$ 142,42	R\$ 364,94
mai/03	R\$ 168,08	1,3059078	R\$ 51,42	63,00%	R\$ 138,28	R\$ 357,78
jun/03	R\$ 168,08	1,2931061	R\$ 49,27	62,00%	R\$ 134,75	R\$ 352,10
jul/03	R\$ 168,08	1,2938824	R\$ 49,40	61,00%	R\$ 132,66	R\$ 350,14
ago/03	R\$ 168,08	1,2933651	R\$ 49,31	60,00%	R\$ 130,43	R\$ 347,82
set/03	R\$ 168,08	1,2910412	R\$ 48,92	59,00%	R\$ 128,03	R\$ 345,03
out/03	R\$ 168,08	1,2805408	R\$ 47,15	58,00%	R\$ 124,84	R\$ 340,07
nov/03	R\$ 168,08	1,2755660	R\$ 46,32	57,00%	R\$ 122,21	R\$ 336,60
dez/03	R\$ 168,08	1,2708638	R\$ 45,53	56,00%	R\$ 119,62	R\$ 333,23
13º sal.	R\$ 168,08	1,2708638	R\$ 45,53	56,00%	R\$ 119,62	R\$ 333,23

ad. Férias	R\$ 56,02	1,2708638	R\$ 15,17	56,00%	R\$ 39,87	R\$ 111,06
jan/04	R\$ 168,08	1,2640380	R\$ 44,38	55,00%	R\$ 116,85	R\$ 329,31
fev/04	R\$ 168,08	1,2536329	R\$ 42,63	54,00%	R\$ 113,78	R\$ 324,49
mar/04	R\$ 168,08	1,2487627	R\$ 41,81	53,00%	R\$ 111,24	R\$ 321,13
abr/04	R\$ 168,08	1,2416851	R\$ 40,62	52,00%	R\$ 108,53	R\$ 317,23
mai/04	R\$ 168,08	1,2366150	R\$ 39,77	51,00%	R\$ 106,00	R\$ 313,85
jun/04	R\$ 168,08	1,2316882	R\$ 38,94	50,00%	R\$ 103,51	R\$ 310,53
jul/04	R\$ 168,08	1,2255604	R\$ 37,91	49,00%	R\$ 100,94	R\$ 306,93
ago/04	R\$ 168,08	1,2166787	R\$ 36,42	48,00%	R\$ 98,16	R\$ 302,66
set/04	R\$ 168,08	1,2106255	R\$ 35,40	47,00%	R\$ 95,64	R\$ 299,12
out/04	R\$ 168,08	1,2085710	R\$ 35,06	46,00%	R\$ 93,44	R\$ 296,58
nov/04	R\$ 168,08	1,2065199	R\$ 34,71	45,00%	R\$ 91,26	R\$ 294,05
dez/04	R\$ 168,08	1,2012345	R\$ 33,82	44,00%	R\$ 88,84	R\$ 290,74
13º sal.	R\$ 168,08	1,2012345	R\$ 33,82	44,00%	R\$ 88,84	R\$ 290,74
ad. Férias	R\$ 56,02	1,2012345	R\$ 11,27	44,00%	R\$ 29,61	R\$ 96,90
jan/05	R\$ 168,08	1,1909919	R\$ 32,10	43,00%	R\$ 86,08	R\$ 286,26
fev/05	R\$ 168,08	1,1842418	R\$ 30,97	42,00%	R\$ 83,60	R\$ 282,65
mar/05	R\$ 168,08	1,1790539	R\$ 30,10	41,00%	R\$ 81,25	R\$ 279,43
abr/05	R\$ 168,08	1,1705092	R\$ 28,66	40,00%	R\$ 78,70	R\$ 275,43
mai/05	R\$ 168,08	1,1599536	R\$ 26,89	39,00%	R\$ 76,04	R\$ 271,00
jun/05	R\$ 168,08	1,1518904	R\$ 25,53	38,00%	R\$ 73,57	R\$ 267,18
jul/05	R\$ 168,08	1,1531589	R\$ 25,74	37,00%	R\$ 71,71	R\$ 265,54
ago/05	R\$ 168,08	1,1528130	R\$ 25,68	36,00%	R\$ 69,76	R\$ 263,52
set/05	R\$ 168,08	1,1528130	R\$ 25,68	35,00%	R\$ 67,82	R\$ 261,58
out/05	R\$ 168,08	1,1510864	R\$ 25,39	34,00%	R\$ 65,78	R\$ 259,26
nov/05	R\$ 168,08	1,1444486	R\$ 24,28	33,00%	R\$ 63,48	R\$ 255,84
dez/05	R\$ 168,08	1,1383018	R\$ 23,25	32,00%	R\$ 61,22	R\$ 252,55
13º sal.	R\$ 168,08	1,1383018	R\$ 23,25	32,00%	R\$ 61,22	R\$ 252,55
ad. Férias	R\$ 56,02	1,1383018	R\$ 7,75	32,00%	R\$ 20,41	R\$ 84,17
jan/06	R\$ 168,08	1,1337667	R\$ 22,48	31,00%	R\$ 59,07	R\$ 249,64
fev/06	R\$ 168,08	1,1294747	R\$ 21,76	30,00%	R\$ 56,95	R\$ 246,79
mar/06	R\$ 168,08	1,1268829	R\$ 21,33	29,00%	R\$ 54,93	R\$ 244,33
abr/06	R\$ 168,08	1,1238485	R\$ 20,82	28,00%	R\$ 52,89	R\$ 241,79
mai/06	R\$ 168,08	1,1225015	R\$ 20,59	27,00%	R\$ 50,94	R\$ 239,61
jun/06	R\$ 168,08	1,1210441	R\$ 20,35	26,00%	R\$ 48,99	R\$ 237,42
jul/06	R\$ 168,08	1,1218294	R\$ 20,48	25,00%	R\$ 47,14	R\$ 235,70
Total						R\$ 26.515,09
NOME DAS EXEQUENTES						VALOR DO CRÉDITO
01 - ALZENIRA SALES DOS SANTOS PEREIRA						R\$ 55.284,53
02 - ANA LUIZA PEREIRA SOUSA MOTA						R\$ 31.992,35
03 - CLAUDIA DE OLIVEIRA						R\$ 43.782,78
04 - EVA FERREIRA DA LUZ SANTOS						R\$ 26.515,09
05 - MARIA NIZETE DOS SANTOS DE ABREU						R\$ 21.981,26
06 - MARIA VILMA CASTELO BRANCO DE ABREU						R\$ 22.820,54
07 - MAURINA NASCIMENTO ALVES						R\$ 43.672,39
08 - NELCY RIBEIRO DA SILVA FERREIRA						R\$ 53.773,29
09 - VILMA NASCIMENTO COSTA						R\$ 40.615,13
10 - ZÉLIA TAVARES CASTRO						R\$ 26.515,09
Total geral das verbas remuneratórias						R\$ 366.952,46
Honorários advocatícios: 10% (dez por cento)						R\$ 36.695,25
Total geral da dívida						R\$ 403.647,70

Importam os presentes cálculos em R\$ 403.647,70 (quatrocentos e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos). Atualizado até 31/07/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e oito (1º/09/2008).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3056ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h16 do dia 29 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064187-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3721/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3838/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3838/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 168, § 1º, III C/C ART. 71, TODOS DO CPB
APELANTE: SF. TRANSPORTES LTDA.-ME
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
APELADO: EDIMAR CARNEIRO
ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008

PROTOCOLO: 08/0064791-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3758/TO
ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 65262-6/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 65262-6/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 8.072/90 C/C OS ARTS. 29 E 71, CAPUT, AMBOS DO CPB E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06, C/C ART. 69, CAPUT DO CPB
APELANTE: REGINALDO NASCIMENTO ALENCAR
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
APELANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: FABIANO RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066752-2

APELAÇÃO CÍVEL 8017/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 9117-9/07 AP. 1789/02 AP. AGI 7813
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 9117-9/07 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO(S): CARLOS SOARES DA SILVA E JÓRCIA DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO: ALESSANDRA CHAVES DOS SANTOS FLORENTINO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0061532-8

PROTOCOLO: 08/0066754-9

APELAÇÃO CÍVEL 8018/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3407/04 AP. AGI 5419
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 3407/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): NOLASCO E TEODORO LTDA E EURIVALDO MORENO NOLASCO
ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
APELADO: ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECORRENTE: ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECORRIDO: NOLASCO E TEODORO LTDA E EURIVALDO MORENO NOLASCO
ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039148-1

PROTOCOLO: 08/0066766-2

APELAÇÃO CÍVEL 8019/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 12025-8/08
REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 12025-8/08 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: AGNALDO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GRÉGORIO DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066767-0

APELAÇÃO CÍVEL 8020/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6162-6/08
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6162-6/08 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A BRB
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
APELADO: JUSSARA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008

PROTOCOLO: 08/0067072-8

APELAÇÃO CÍVEL 8061/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4204/98
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4204/98 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): ADELÍCIO LUCIANO CHAGAS E GENISVALDA LUCIANA CUNHA
ADVOGADO(S): IBANOR OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: JOSÉ WERTON BORGES LOBÃO
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008

PROTOCOLO: 08/0067163-5

HABEAS CORPUS 5307/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: GILMAR ANTÔNIO ANDRADE
PACIENTE: GILMAR ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066165-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067165-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8471/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64091-1
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTO Nº 64091-1/07 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: A. C. P. DA C. REPRESENTADA POR SUA GENITORA G. P. DA C.
ADVOGADO(S): GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTRA
AGRAVADO(A): N. T. G.
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041506-4

PROTOCOLO: 08/0067172-4

HABEAS CORPUS 5308/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA
PACIENTE: SANDRO SOUSA DE AGUIAR
DEFEN. PÚB: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008

PROTOCOLO: 08/0067179-1

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1677/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: RCL 1578
REFERENTE: (RECLAMAÇÃO Nº 1578/08 DO TJ-TO)
EXC.: COOPERATIVA MISTA RURAL LAGOA GRANDE LTDA - COOPERGRAN
ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO
EXCP.: DESEMBARGADOR RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 1578/08 DO TJ-TO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTEDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0067180-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4007/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA RURAL LAGOA GRANDE LTDA - COOPERGRAN
ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 1578/08
LITISC. NE: COOPERATIVA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DO PROJETO JABURU
ADVOGADO(S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: PARTE IMPETRADA NOS PRESENTES AUTOS.

PROTOCOLO: 08/0067181-3

CARTA DE ORDEM 1547/TO
ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4010-TO (2008/0160621-8, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR LUIS FELIPE SALOMÃO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORDENADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CITANDO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0067182-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8472/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3.5677-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS Nº 2008.3.5677-4, VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI)
 AGRAVANTE : L. C. L.
 ADVOGADO(S): MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTROS
 AGRAVADO(A): L.C. L. F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. J. DA S. L.
 ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/08/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASMETO

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASMETO – 13/09/2008

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONVOCA** todos os associados para **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se na Sede Campestre da ASMETO, localizada na ALC-SO 55 Lt. 08, no dia 13 de setembro de 2008 (sábado), a partir das 09h, em primeira convocação, ou, em segunda, 30 (trinta) minutos após, com a seguinte pauta e ordem:

1. Questões concernentes ao pecúlio previstas no Estatuto Social;
2. Outros assuntos.

Juiz Allan Martins Ferreira
 Presidente

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

ATA

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

177ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 1º DE SETEMBRO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1672/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2695/07

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outros
 Recorrido(a): Elaine Pires Ribeiro Marques
 Advogado(s): Dr. Sebastião Pereira Neuzin Neto
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1673/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2415/07

Natureza: Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito
 Recorrente: Nascimento Turismo Ltda
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros
 Recorrido(a): Francisco Augusto Ramos
 Advogado(s): Dr. Clayton Spricigo
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1674/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2261/07

Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Vanilton Borges Leal
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Recorrido(a): Agripino Vieira da Silva
 Advogado(s): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1675/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2685/07

Natureza: Cobrança
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Recorrido(a): Manoel Tadeu Barros Milhomem
 Advogado(s): Drª. Elisângela Mesquita Sousa e Outro
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

1º Grau de Jurisdição

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ORIGEM :

PROCESSO Nº :- 2006.0007.2908-6

Natureza da Ação : Reconhecimento de Concubinato

Autor(a) : Valdenisa Celestino de Sousa

requerida: Francisco Teixeira da Costa

OBJETO/FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA, brasileiro, pedreiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA : Não

respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 285 c/c 319 ambos do CPC., devendo o processo ter seu curso normal independente de novas comunicações processuais. Araguacema-TO., 01 de setembro de 2008. Luciana Costa Aglantzakis. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ORIGEM :

PROCESSO Nº :- 2671/08

Natureza da Ação : Ordinária Divórcio Litigioso

Autor(a) : Cleidilara Barbosa dos Santos

requerida: José Alberto de Lima

OBJETO/FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ ALBERTO LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias, e INTIMÁ-LO da audiência designada para o dia 08 de outubro de 2008, às 13:30 horas. ADVERTÊNCIA : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 285 c/c o 319 ambos do CPC., devendo o processo ter seu curso normal independente de novas comunicações processuais. Araguacema-TO., 01 de setembro de 2008. Luciana Costa Aglantzakis. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 DIAS)

A Dra. Luciana Costa Aglantzakis, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste juízo, pelo Cartório Cível, a ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução nº2526/08 que tem como requerente Marinete da Luz Santos e requerido Jarmes Luciano Paulo Azevedo, é o presente para INTIMAR a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Luciana Costa Aglantzakis. Juíza Substituta.

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 085 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2007.0003.2571-4/0, requerida por CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA em face de GILVAN PEREIRA DA SILVA, no qual foi decretada a interdição de GILVAN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, lanterneiro, divorciado, Registro de Casamento nº 1.0174, Livro B-16, FL.79, do Cartório do Registro Civil de Filadélfia-TO, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 115388899-5-SSP/MA. e inscrito no CPF/MF. sob nº 129.328.413-00, também residente e domiciliado na Rua 01 de Janeiro nº 1.386, centro, nesta cidade, portador de invalidez em decorrência de acidente de trânsito, tendo o MM. Juiz nomeado como sua Curadora a Sra. CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 1.393.326- SSP/PA. e inscrita no CPF/MF. sob nº 244.745.252-72, residente e domiciliada na Rua 01 de Janeiro nº 1.386, centro, Araguaína-TO, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISSO POSTO, decreto a Interdição de GILVAN PEREIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente CARMELUCIA PEREIRA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 01 de setembro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, JNC, Escrevente, digitei.

EDITAL Nº 083/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 2008.0005.8836-5/0, requerido por SEBASTIÃO ALVES BABUGEN em face de CÍCERA COSTA DA SILVA BABUGEN, brasileira, casada, do lar, atualmente encontrase em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação em epígrafe, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, redesignada para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16H, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Designo o dia 13/11/2008, às 16h, para realização da audiência de Reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 25 de agosto de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, Nora Ney Pereira da Rocha, Escrivã em Substituição, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 084/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 2008.0006.5603-4/0, requerido por MARIA DE JESUS FREITAS MOURA em face de LUZIMAR SOUSA MOURA, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação em epígrafe, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, redesignada para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 13H 30 MINUTOS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Designo o dia 19/11/2008, às 13h 30 minutos, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 22 de agosto de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, Nora Ney Pereira da Rocha, Escrivã em Substituição, digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

O Doutor KILBER CORREIA LOPES, MM. Juiz de Direito em substituição automática da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação e Intimação com o Prazo de 40 (quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.0003.9831-2, proposta por NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA em desfavor de ADAUTO RIBEIRO e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, de profissão e endereço ignorados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, bem como para, querendo, responder a ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. Eu, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito (em substituição automática).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

O Doutor KILBER CORREIA LOPES, MM. Juiz de Direito em substituição automática da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação e Intimação com o Prazo de 40 (quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2007.0002.4371-8, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de DEUSDEDIT BERNARDO NETO, sendo o presente para CITAR DEUSDEDIT BERNARDO NETO, brasileiro, pecuarista, portador do CPF 046.094.339-15 e RG 315.603 SSP/PR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, bem como para, querendo, responder a ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. Eu, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito (em substituição automática).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

O Doutor KILBER CORREIA LOPES, MM. Juiz de Direito em substituição automática da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação e Intimação com o Prazo de 40 (quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 2006.0007.5415-3, proposta por DIVINO BELCHIOR DE OLIVEIRA em desfavor de TELMA SANTOS MELO, sendo o presente para CITAR TELMA SANTOS MELO, brasileira, portadora do CPF 847.558.811-53 e RG 0547617356 SSP/BA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para no prazo de três (03) dias, PAGAR dívida exequenda no valor de R\$ 2.526,34 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. CIENTIFICANDO-A de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias. CIENTIFICANDO-A, AINDA, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, caso em que: 1- sendo a proposta deferida por este juízo, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos, ficando o(a) executado(a) advertido de que, nesta hipótese o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos; 2- sendo a proposta indeferida pelo juízo, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. SOB PENA DE CONVERSÃO DO ARRESTO realizado sobre o bem denominado como sendo um lote de terras de nº 01, da Quadra nº 08, situado na Rua Porto Rico, integrante do Loteamento "Martins Jorge", sob a matrícula de nº R-3-M – 19.009, EM PENHORA. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. Eu, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito (em automática).

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida DILSA TIAGO DA SILVA, mãe biológica dos menores J.T.S E J.T.S, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2008.0004.5040-1/0 e ou 5854/08, tendo como Requerente LUZIA MARIA TIAGO DA SILVA, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 1º (primeiro) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, Escrevente Judicial, o digitei. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

2007.0006.4023-7 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE(S)

ENSAIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LABORATORIAS

PARTE REQUERIDA

NÚCLEO MÉDICO LABORATORIAL DE PALMAS LTDA, com qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thátianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

2007.0009.1999-1 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE(S)

OSIAS MAURÍCIO VIEIRA

PARTE REQUERIDA

MANOEL BENO DA SILVA, com qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thátianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

2006.0003.1584-2 MONITÓRIA

REQUERENTE(S)

MAGNO DE JESUS DA SILVA REIS

PARTE REQUERIDA

C E COMERCIO VAREJISTA E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thátianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE

MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

2007.0005.0161-0 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S)

LEYDIANE FREITAS CARDOSO

PARTE REQUERIDA

CRISTIANO MAX BRITO DE SOUZA, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS AÇÃO

3382/04 ORDINÁRIA

REQUERENTE(S)

ROSA SUELY TRAVASSOS

PARTE REQUERIDA

BANCO FINASA S/A, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS AÇÃO

2007.0000.3615-1 CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE(S)

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

PARTE REQUERIDA

JARBAS DE OLIVEIRA, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

1880/2001 MONITÓRIA

REQUERENTE(S)

Luís Augusto Nunes de Oliveira

PARTE REQUERIDA

Jéferson Luís Barroso, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

2007.0006.6931-6/0 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE(S)

ANDRÉ LUIZ MARTINS TRISTÃO

PARTE REQUERIDA

ARIOVALDO CIBIN ZAMBONI, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

2006.0007.1670-7/0 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE(S)

MARIA PAIXÃO RODRIGUES SOUZA

PARTE REQUERIDA

CÍCERA BARBOSA DA SILVA, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS AÇÃO

2757/2002 MONITÓRIA

REQUERENTE(S)

REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA

PARTE REQUERIDA

CLÉZIO RIBEIRO PARENTE, qualificação constante da inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO

2007.0010.5962-7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE(S)
EMPRESA BAMBUIZINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MESA DE BILHAR
PARTE REQUERIDA
JOSÉ INÁCIO DE BASTOS, qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA
Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO**2007.0000.1501-8 EXECUÇÃO**

REQUERENTE(S)
CIAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
PARTE REQUERIDA
MARIA ALICE B. M. SERPA, qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA
Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO**3385/2004 CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE(S)
SEBASTIÃO FRANCISCO SOUTO, ANTÔNIO OTALÍCIO DA SILVA, PAULO ANTÔNIO FERREIRA, SILVANO COSTA MENDES, ADILSON CARDOSO DOS REIS, JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS.
PARTE REQUERIDA

VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA E OUTROS, qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA
Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos ____ de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO**2006.0009.0893-2 BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE(S)
BANCO DIBENS S/A.
PARTE REQUERIDA
ADEUIDES LOURENÇO DE OLIVEIRA, qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA
Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE

MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO**2005.0001.0327-8 CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE(S)
RAIMUNDO PEREIRA DE SÁ
PARTE REQUERIDA
RUBEN RODRIGUES DA SILVA, qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA
Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO**2006.0000.0137-6 BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE(S)
BANCO FIAT S/A
PARTE REQUERIDA
JOSÉ ROBERTO DA CRUZ NETO, qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA
Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO**2006.0009.0906-8 MONITÓRIA**

REQUERENTE(S)
SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
PARTE REQUERIDA
GERALDO DA SILVA IVO FILHO, qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA
Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS AÇÃO**2745/2002 ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

REQUERENTE(S)
JAIRON BARROS NEVES
PARTE REQUERIDA
BANCO DO BRASIL S/A, Qualificação constante da inicial.
FINALIDADE E ADVERTÊNCIA

Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO

"Intime-se o requerente por edital para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu,

Thatianne R. Lara de Oliveira Gonçalves, Escrivã da 3ª

Vara Cível. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FABRICA LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2008.0001.9367-0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta reais)

REQUERENTE(S): GILMAR FERNANDES CUNHA

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

REQUERIDO(S): ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FABRICA

FINALIDADE: CITAR ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FABRICA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

DESPACHO: "(...) Por fim, cite-se a requerida por edital comprazo de 20 (vinte) dias, para que conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. (...)"

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 04 de agosto de 2008. Eu, Rodrigo Almeida Moraes, Escrevente Judicial que digitei. Eu, Rosileide Gaspio Freire Lima, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 2006.0004.8287-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: JOSÉ HENRIQUE TORRES DANTAS

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. R. C. D.

2º) - AUTOS Nº : 2006.0008.6784-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO

Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: W. R. M. DE C.

3º) - AUTOS Nº : 2006.0003.7848-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: VITR PERES PARENTE

Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: I. P. DE O. J.

Adv.: DR. ROMULO SABARA DA SILVA

4º) - AUTOS Nº : 2006.0005.6903-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: LUCIENE RODRIGUES MENDES

Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: C. R. M.

5º) - AUTOS Nº : 2007.0002.2672-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: ANNA LUIZA AIRES VILARINO

Adv.: DR. ANGELINO MADEIRA

Executado: M. A. R.

Adv.: DR. MARCOS AIRES RODRIGUES

6º) - AUTOS Nº : 2005.0000.2433-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: CLEUSIVAN SOARES DO NASCIMENTO ALENCAR

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: U. A. A.

Adv.: DR. HELIO EDUARDO DA SILVA

7º) - AUTOS Nº : 2007.0009.4789-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: ESTELA VANESSA NOLETO DOS SANTOS

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: T. B. DOS S.

8º) - AUTOS Nº : 2004.0000.9271-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: CAROLINE BARBOSA DOS REIS RICARDO

Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: J. R.

Adv.: DR. FLÁVIO DE ALMEIDA SILVA

9º) - AUTOS Nº: 2008.0000.9394-3/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: THAYLA DA SILVA OLIVEIRA

Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: A. C. DE O.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 29 de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, torneiro mecânico, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Execução de Alimentos, Autos n.º 2008.0003.8832-3/0 que lhe movem D. K. N. S. E OUTRA, menores impúberes representadas por sua genitora, Sra. Rhayka Reyll Rodrigues Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 03(três) dias, pagar o débito executado, sob pena de ver penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de agosto 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, torneiro mecânico, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Execução de Alimentos, Autos n.º 2008.0003.9106-5/0 que lhe movem D. K. N. S. E OUTRA, menores impúberes representadas por sua genitora, Sra. Rhayka Reyll Rodrigues Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 03(três) dias, pagar o débito, provar ou apresentar justificativas, bem como, para que efetue o pagamento das parcelas que vencerem no curso da ação, sob pena de prisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 29 de agosto 2008.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

2004.0000.1870-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): A. G. de M.

Advogado(a)(s): PATRÍCIA PEREIRA BARRETO – OAB/TO. 2090

Requerido(s): G. C. P.

Advogado(a)(s): BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO – OAB/TO. 481

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2008, às 16:30 horas, data em que será feita a coleta do material junto a 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Teotônio Segurado, sob a responsabilidade do escrivão Alcides Franco Martins Trindade, que se submeteu à um curso para coleta, nomeado como perito o Dr. Helder Pereira de Figueiredo CRBio – 131764, Diretor do Instituto de Perícias Científicas IPC – MS / IPC-PR, ou na sua impossibilidade outro componente do referido laboratório. As despesas do exame são de responsabilidade do requerido, que pretende demonstrar a falsidade da imputação de paternidade... Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas". Intimem-se. Palmas, 09/07/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0003.4435-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS

Requerente(s): C. L. T.

Advogado(a)(s): MEIRE CASTRO LOPES – OAB/TO. 3716.

Requerido(s): J. C. M. S.

Advogado(a)(s): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB/TO. 155

DESPACHO: "... Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/09/2008, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 11/06/2008. (Ass.) Célia Regina Regis Ribeiro - Juíza de Direito em substituição automática".

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) RODRIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Peixe- to, nascido aos 19/07/1986, filho de Rubens Pereira Azevedo e Maria Costa da Silva Lima. Atualmente em lugares incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2008.0006.8904-8 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 121 § 2º, inciso I e IV do CP. Tudo conforme Despacho de fls. 65 e 66 a seguir transcrita: " Vitos... Assim, decreto a prisão preventiva de RODRIANO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado as fls. 02. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Cite-se o réu via edital com prazo de 15 dias (art. 364 CPP) para responder a acusação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 406 alterado pela Lei 11.689/08.Cumpra-se.(as) Dr. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e oito (2.008). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002